

**PROJETO DE LEI Nº** 091-E-2006

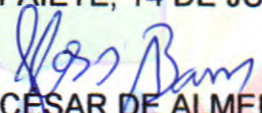
**DETERMINA A UNIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES  
LABORAIS DE AGENTES E GUARDAS MUNICIPAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à unificação das atividades laborais de Agente e Guardas Municipais, tais prerrogativas concedem aos dois segmentos da Guarda atividades até então desenvolvidas.

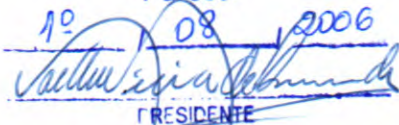
**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/01/2005.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JUNHO DE 2006.



Dr. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

10 08 2006  
  
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Encaminha o Executivo Municipal o anexo Projeto de Lei que "DETERMINA A UNIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DE AGENTES E GUARDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" visando unificar as atividades laborais de Agentes e Guardas Municipais uma vez que são membros da mesma Corporação e recebem o mesmo treinamento.

Considerando a necessidade de um maior monitoramento tanto do patrimônio público quanto do trânsito da cidade com o crescimento brusco do número de veículo nas vias públicas do município.


Considerando também, o papel da Guarda Municipal no contexto da segurança pública, a importância da cultura da cidadania e direitos humanos, auto-estima, a atuação da Guarda Municipal como preventivo mediador de conflitos, a importância da formação e qualificação dos agentes e guardas municipais que têm que estar muito próximos dos munícipes e em contato direto com a Polícia Militar.

É propósito da atual administração buscar alternativa para promover a qualidade do serviço oferecido pela Guarda Municipal à população no sentido de construir um policiamento comunitário, com ações preventivas, é este é um desafio, mas que deve ser feito, porque queremos contribuir com os policiais e demais organismos de segurança.



Com estas considerações, aguardamos da Egrégia Casa apreciação do anexo Projeto de Lei, manifestando-se favoravelmente à propositura de Lei.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 de JUNHO DE 2006.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal





PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2006.

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que determina a unificação das atividades laborais de Agentes e Guardas Municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como é sabido e consabido, a Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete é um assunto muito delicado, tendo em vista a inexistência de legislação que regulamente de forma eficaz a sua estrutura e funcionamento. Ela carece, principalmente, de um Estatuto, contudo, nem mesmo a lei municipal que a criou, a Lei nº 2.653, de 02 de dezembro de 1987, e que se encontra em vigência devido à repriminção determinada pela Lei Complementar nº 005, de 17 de dezembro de 1999, não se harmoniza com a Constituição Federal de 1988, principalmente pelo fato de ser anterior a esta.

Porém, devemos nos ater à análise do objeto da presente proposição, deixando para o momento certo a busca da melhor solução possível para a situação acima exposta.

A proposição em epígrafe visa unificar as atividades dos Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, na verdade, extinguindo o primeiro, pois, na prática, todos seriam Guardas Municipais.

A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, dentre outras, notadamente, pelas polícias civis e militares, para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e que os Municípios, segundo o §8º do supramencionado dispositivo, poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Disciplinando a admissão de pessoal, para o exercício de cargos públicos, a Carta Magna estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público, vedada, salvo exceções, a acumulação de cargos públicos. Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 280, § 4º, que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração de trânsito poderá ser servidor público civil, estatutário ou celetista, ou ainda policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Não obstante, em decorrência de uma interpretação literal e, ainda, incorreta, das normas legais retro citadas, notadamente do disposto no art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, e sob a alegação de que o serviço de trânsito foi municipalizado, as guardas municipais vêm sendo designadas para exercer a função de agente de trânsito. Mas isso é um grande equívoco, tendo em vista que o arcabouço jurídico deve ser interpretado como um todo, levando-se em consideração todo seu contexto.

À autoridade de trânsito não é dado designar guarda municipal para desempenhar a função de agente de trânsito, pois este não é policial militar, e muito menos possui competência constitucional para lavrar auto de infração de trânsito. O agente de trânsito competente para lavrar auto de infração de



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

trânsito só pode ser (numa interpretação sistemática do disposto no § 4º, do art. 280, do CTB, frente à Constituição Federal) servidor público concursado para cargo de agente de trânsito; criado por lei, com atribuições específicas, com número certo e estipêndio correspondente, ou um policial militar, designado pela autoridade de trânsito municipal, se houver convênio com o Estado, mas nunca guarda municipal, vez que este foi concursado e admitido para exercer a função de patrulheiro, sob pena de usurpação de função. Quem pode ser designado pela autoridade de trânsito é o policial militar e não o servidor público, mesmo porque este não é designado, mas, sim, admitido, bem como, porque a conjunção alternativa “ou” (constante do § 4º, do art. 280, do CTB) exclui qualquer outra interpretação. Caso contrário, chegar-se-ia ao absurdo de ser designado um médico, um dentista, um engenheiro, um advogado, etc., para o cargo de agente de trânsito, desde que servidores públicos. Sendo, desse modo, nula de pleno direito a designação de Guarda Municipal para exercer a função de agente de trânsito.

Suas atribuições devem limitar-se à proteção dos bens, serviços e instalações públicas e de cooperação com a segurança pública (dever de todos) e, via de consequência, de orientação do trânsito e proteção às pessoas e de seus bens, por ser uma das facetas do interesse local (art. 30, CF), cujo interesse em questão de segurança pública, não obstante a autonomia dos Municípios, está delimitado pela expressão no que couber, contida no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal, vez que a disciplina da segurança pública está afeta à União concorrentemente com os Estados, pelo que à Guarda Municipal não é dado substituir a polícia militar e muito menos o agente de trânsito.

Desse modo, a Administração Pública Municipal somente poderá ter agente de trânsito mediante criação dos cargos e preenchimento por concurso e não por simples designação de servidor municipal; sendo ilegal, por contrariar o CTB, a lei municipal que designar guarda ou autorizar a designação de guarda municipal para exercer o cargo de agente de trânsito. Além do mais, o legislador ordinário, ao estabelecer a norma do § 4º, do art. 280, do CTB, foi levado a inserir na referida norma o termo “celetista” (dada a interpretação equivocada do termo regime jurídico único, que, apesar de só poder ser o estatutário, muitos entendiam poder ser também o celetista), mas que, atualmente, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, só poderá ser o servidor público titular de cargo efetivo (estatutário), vez que o servidor celetista não é titular de cargo público, mas, sim, de emprego, pelo que não pode, ainda que concursado, exercer a função de agente de trânsito. Estando, desse modo, revogada, em parte, no nosso entender, a referida norma do §4º, do art. 280, do CTB. É o que se deduz de uma interpretação sistemática da referida norma, em confronto com os artigos 37, 39 e 40 da Constituição Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, ou seja, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Dessa forma, os Municípios adquirem as responsabilidades sobre o trânsito da cidade, através da criação de Órgãos Executivos Municipais de Trânsito. O CTB, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, prevê uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. A prefeitura



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

passa a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Ressalte-se que a municipalização do trânsito não ocorre de forma automática, ou seja, para os municípios se integrarem ao Sistema Nacional de Trânsito, exercendo plenamente suas competências, precisam criar um órgão municipal executivo de trânsito, previsto no artigo 8º, do CTB e Resolução nº 106/99, do CONTRAN (cópia anexa), com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística. Conforme o porte do município, poderá ser reestruturada uma secretaria já existente, criando uma divisão ou coordenação de trânsito, um departamento, uma autarquia, de acordo com as necessidades e interesse do prefeito.

O art. 16, do CTB, prevê, ainda, que, junto a cada órgão de trânsito, deve funcionar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito.

De acordo com os artigos 1º e 2º, da Resolução nº 106, de 21 de dezembro de 1999, do CONTRAN, para efetivar a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, deverá ser encaminhado ao Denatran:

- a legislação de criação do órgão municipal executivo de trânsito com os serviços de engenharia do trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização;
- a legislação de criação da JARI e cópia do seu regimento interno;
- o ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito);
- a nomeação dos membros da JARI, conforme Resoluções nºs 147/2003 e 175/2005;
- o endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

Em nosso Município foi editada a Lei Municipal nº 4.239, de 24 de dezembro de 1997, que criou o Departamento Municipal de Trânsito, e criou, também, o quadro de Agentes Municipais de Trânsito, para que, assim, o Município pudesse exercer as atribuições previstas no CTB. Contudo, a lei é anterior à Resolução do CONTRAN supramencionada, além de não ter sido criada a respectiva JARI. Por esta razão, constata-se, através do site do Ministério das Cidades, que disponibiliza informações do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN (cópia anexa), que o Município de Conselheiro Lafaiete não se encontra no rol dos municípios mineiros “municipalizados”. Caso sejam supridos tais requisitos, e efetivada a municipalização do trânsito com a conseqüente integração ao Sistema Nacional de Trânsito, aí sim, poderão os 06 (seis) Agentes Municipais de Trânsito lavrarem auto de infração de trânsito, posto que estão revestidos de legalidade e competência.

Contudo, os guardas municipais, embora venha a ocorrer a municipalização do trânsito, não poderão ser, em hipótese alguma, designados agentes de trânsito. Ressaltamos novamente que, quem pode ser designado agente de trânsito, nos termos do disposto no § 4º, do art. 280, do CTB, é o policial militar e não o servidor civil. É o que dispõe a norma do CTB supra, pois, o servidor civil não é designado, mas, sim, nomeado, ou seja, só poderá exercer o cargo de agente de trânsito, se for concursado para desempenhar dita atividade, quando então será nomeado e não designado, pois só o policial militar poderá ser designado agente de trânsito. Tanto é verdade que a norma do §4º, do art.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

280, do CTB, fala em designado e não em designados. Quem é designado, pela autoridade de trânsito (que só poderá ser estadual) com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência, é o policial militar e não o servidor civil. Mesmo porque a autoridade de trânsito municipal não tem competência para designar agente de trânsito ou policial militar, o que vem confirmar que o termo “designado”, no singular, antecedido da conjunção “ou” e do advérbio “ainda”, refere-se ao policial militar e não ao servidor civil; bem como, porque só poderá ser designado quem exerce atividade afim, sob pena de burla ao princípio constitucional de que a investidura em cargo ou emprego público se dá mediante concurso (II, art. 37, CF).

Ante o exposto, forçoso é concluir que os guardas municipais não podem exercer a função de agente de trânsito. Sendo totalmente descabida a unificação das atividades laborais de Agentes de Trânsito e Guardas Municipais, pretendida pela proposição em análise.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se a existência de óbice à tramitação regimental do Projeto de Lei nº 091-E-2006, por ser inconstitucional, pois fere o §8º, do art. 144, da Constituição Federal, e ilegal, tendo em vista que vai de encontro com o disposto no § 4º, do art. 280, do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrendo, assim, a sua rejeição, que deve ser comunicada ao autor do mesmo para, querendo, apresente recurso ao Plenário da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 122 do Regimento Interno desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JULHO DE 2007.

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

  
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

## RESOLUÇÃO Nº 106 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando em especial, o disposto no art. 6º, que define os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no art. 7º, que estabelece a composição do Sistema Nacional de Trânsito e, finalmente, no art. 8º, ao definir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades de trânsito;

Considerando o disposto no § 2º do art. 24, que prevê a integração ao Sistema Nacional de Trânsito, bem como, no § 3º do art. 1º, que trata da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades de trânsito, e no parágrafo único do art. 320, fixando a obrigação de contribuição ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ainda, a necessidade de criação de um Cadastro Nacional dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a fim de subsidiar o sistema de comunicação, de troca de informações, as operações de compensação de multas e outras necessárias; resolve:

Art. 1º - Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º - Disponibilizadas essas atividades, o Município encaminhará ao DENATRAN e respectivo CETRAN, para efeito de Cadastro, os seguintes dados:

- I - Denominação dos órgãos ou entidades executivo de trânsito e executivo rodoviário e cópia da legislação de sua constituição;
- II - Identificação e qualificação da Autoridade de Trânsito no Município;
- III - Cópia da legislação de constituição da JARI;
- IV - Endereço, telefone, 'fac-símile' e 'e-mail' do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

§ 1º O Município encaminhará ao respectivo CETRAN o regimento interno de sua JARI, informando sua composição.

§ 2º Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo, deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva modificação.

Art. 3º - O Município que delegar o exercício das atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro deverá comunicar essa decisão ao DENATRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópia do documento pertinente, que indique o órgão ou entidade incumbido de exercer tais atribuições .

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Resolução nº 65/98-CONTRAN.

JOSE CARLOS DIAS  
Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO  
Ministério da Educação - Suplente

JOSE CARLOS CARVALHO  
Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI  
Ministério da Saúde - Suplente

JOSE AUGUSTO VARANDA  
Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE  
Ministério dos Transportes- Suplente



: LEI Nº 4.239/97 CRIA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DMT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

âmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - Devido atribuições impostas aos municípios, no âmbito de sua circunscrição, pela Lei nº 9.503/97, fica criado o Departamento Municipal de Trânsito. ART. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito (DMT) será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Administração. ART. 3º - Fica autorizada a criação do quadro de Agentes Municipais de Trânsito, com 06 (seis) vagas. ART. 4º - O ingresso na categoria será através de concurso público, com vencimentos equivalentes ao de Agente Administrativo, tendo como pressupostos, entre outros, segundo grau completo, habilitação profissional como motorista. PARÁGRAFO ÚNICO. Atendo ao dispositivo constitucional, 2% (dois por cento) das vagas previstas no caput deste artigo serão preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, para as quais será dispensada a habilitação como motorista. ART. 5º - Os casos aqui omissos serão regulamentados por Decreto do Executivo, inclusive esta Lei, no prazo de trinta dias após sanção. ART. 6º - O CMT, atual órgão gestor de trânsito do Município, com a implantação do DMT, terá suas atribuições e pessoal incorporados a este. ART. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las em caso de necessidade. ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997. Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA Prefeito Municipal Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS Procurador Municipal

# DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

## Menu

## Municípios "Municipalizados"

### DENATRAN

- [Página Principal](#)
- [Estrutura](#)
- [Perguntas Frequentes](#)

### LEGISLAÇÃO

- [Resoluções Contran](#)
- [Deliberações Contran](#)
- [Portarias Denatran](#)

### CTB

### SERVIÇOS ONLINE

- [Renavam](#)
- [Renach](#)
- [Siscsv](#)
- [Sistema SINIAV](#)
- [Outros Serviços](#)

### EDUCAÇÃO

- [Cursos](#)
- [Prêmio DENATRAN](#)
- [Publicações](#)
- [Projetos e Convênios](#)
- [Campanhas Educativas](#)
- [Eventos Educativos](#)

### ESTATÍSTICA

- [Portal RENAEST](#)

### OUTROS

- [SNT](#)
- [Municipalização](#)
- [Renovação da C.N.H](#)
- [Carteira Internacional](#)
- [Medidor de Velocidade](#)
- [Câmaras Temáticas](#)
- [Funset](#)
- [Dpvat](#)
- [P. de Contas Anuais](#)
- [Transparência Pública](#)
- [Links](#)

### MUNICÍPIO

### UF ÓRGÃO

ALFENAS	MG SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
BELO HORIZONTE	MG EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - BHTRANS
BETIM	MG EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - TRANSBETIM
BOM DESPACHO	MG DIRETORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - DITTRAN
CONTAGEM	MG AUTARQUIA MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - TRANSCON
CORONEL FABRICIANO	MG SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
GOVERNADOR VALADARES	MG DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E SISTEMA VIÁRIO
IPATINGA	MG SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE - SESUMA/PMI
ITABIRA	MG DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
JOÃO MONLEVADE	MG SETOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETRAN
JUIZ DE FORA	MG AGÊNCIA DE GESTÃO DO TRANSPORTE E TRÂNSITO
LAVRAS	MG SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SUTRAN
MARIANA	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - DEMUTRAN
MARTINHO CAMPOS	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
MATOZINHOS	MG DIVISÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
MONTES CLAROS	MG EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS - TRANSMONTES
PASSOS	MG DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - TRANPASS
PEDRO LEOPOLDO	MG DIVISÃO DE TRÂNSITO
POÇOS DE CALDAS	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN
PONTE NOVA	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN
POUSO ALEGRE	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
RIBEIRÃO DAS NEVES	MG TRANSPORTES, TRÂNSITO E TRÁFEGO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - TRANSNEVES
SANTA LUZIA	MG SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO
SETE LAGOAS	MG SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
TEÓFILO OTONI	MG DIVISÃO DE TRÂNSITO
TIMÓTEO	MG DIVISÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
TRÊS CORAÇÕES	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - DMTT
UBERABA	MG SECRETARIA DE SEGURANÇA TRÂNSITO E TRANSPORTES - SESTTRANS
UBERLÂNDIA	MG SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
VARGINHA	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - DEMUTRAN
VESPASIANO	MG DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - TRANSVESP
VIÇOSA	MG SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO

12 / 09 / 2006  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2006 AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2006**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 091-E-2006, a seguinte redação:

“Art.1º (...).

Parágrafo Único. O efetivo da Guarda Municipal será composto por um limite máximo de 80 (oitenta) membros na Corporação”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2006

*[Handwritten signature]*  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

A alteração que pretendemos acrescentar por meio desta emenda, visa determinar o número de membros da Corporação que atualmente são 64 (sessenta e quatro), que atuam na proteção do patrimônio público, na fiscalização ambiental e na ordenação e fiscalização do trânsito.

O nosso Município instituiu a Guarda Municipal, em 1987, através da Lei 2.653/87, a qual foi revogada através da Lei 4.101/96 e ripristinada através da Lei Complementar nº 0005/99. Atualmente, a Corporação é devidamente treinada, aparelhada e uniformizada, com caráter predominantemente preventivo e comunitário. Ela é mantida pelo Município que também poderá vir a celebrar convênios estaduais e federais. O quadro de efetivos da Guarda atualmente é de 64 (sessenta e quatro) membros e será composto por um limite máximo de 80 (oitenta) membros, posto que acreditamos atender bem uma cidade do porte de Conselheiro Lafaiete.

Há uma nova dinâmica de qualificação da equipe, e, acreditamos que com o limite pretendido poderemos fazer com que a guarda municipal seja cada vez mais um agente a serviço da população tanto no que se refere à segurança urbana, como na prestação dos serviços do Município.

*[Handwritten initials]*

*Texto do dispositivo objeto da emenda:*

*"Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à unificação das atividades laborais de Agente e Guardas Municipais, tais prerrogativas concedem aos dois segmentos da Guarda atividades até então desenvolvidas."*

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2006.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**  
Prefeito Municipal







# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
Protocolo - 27-Set-2007-16:55-010289-2/2

OFÍCIO Nº 375/2007  
EM 26 de setembro de 2007  
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos comunicar-lhe a decisão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, exarada no parecer ao Projeto de Lei nº 091-E-2006 (cópias em anexo), de autoria de V. Exa., que determina a unificação das atividades laboriais de Agentes e Guardas Municipais, dando outras providências, tendo sido o mesmo rejeitado, pois, ficou constatada a sua inconstitucionalidade e sua ilegalidade.

De acordo com o art. 122, e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o autor de proposição rejeitada por inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade, poderá propor recurso ao Plenário da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, conforme passamos a transcrever, "*in verbis*":

**"Art. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo(a) autor(a) da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.**

**Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões."**

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE  
Presidente da Câmara

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Júlio César de Almeida Barros  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG